PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008120-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Adriana de Lourdes Roberto

Requerido: Mongeral Aegon Seguros e Previdência

ADRIANA DE LOURDES ROBERTO pediu a condenação de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA ao pagamento da verba indenizatória prevista na apólice de seguro e da indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que contratou dois planos de seguro de vida com a ré, conforme propostas nº 102.307.403 e nº 102.365.924. Em 18.05.2015, precisou se afastar do seu labor em razão de um desgaste em seu joelho, recebendo as diárias por incapacidade temporária contratadas. Afastou-se novamente do serviço em abril de 2016, contudo, dessa vez, foi-lhe negado o pagamento da indenização securitária.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a ilegitimidade ativa e passiva, pois a proposta de nº 102.365.924 não prevê a cobertura por incapacidade temporária. No mérito, defendeu que realizou o pagamento de 90 diárias indenizáveis em favor da autora, cessando, com isso, a cobertura contratada, bem como que inexiste dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão acerca da legitimidade ativa e passiva confunde-se com o mérito da lide e como este será resolvida. Consigna-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo as alegações trazidas pelo autor na petição inicial, isto é, *in status assertionis*. Rejeito a preliminar arguida.

Pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento das diárias por incapacidade temporária, haja vista o sinistro ocorrido em abril de 2016. Entretanto, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora não faz *jus* ao recebimento da

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

referida indenização, acarretando, consequentemente, na rejeição dos pedidos.

Com efeito, depreende-se do certificado/apólice juntado à fl. 24 (referente à proposta n° 102.365.924) que a incapacidade temporária não consta no rol dos riscos cobertos pela seguradora, mas apenas os casos de "morte", "morte acidental", "invalidez por acidente" e "doenças graves". Tal documento está em consonância com o previsto na proposta individual, em que apenas o item "Total: Módulo 02" fora assinalado, deixando em branco a opção "DIT (570): Renda Mensal" (fl. 113).

Nem se diga que o plano "Módulo 02" também abrangia as "Diárias por Incapacidade Temporária", pois, se assim o fosse, não seria necessário constar na proposta um campo em separado para tal cobertura. Aliás, se realmente tivesse ocorrido a contratação das "Diárias por Incapacidade Temporária", tal estipulação acarretaria em um aumento da contribuição paga pela segurada, não se limitando ao valor de R\$ 54,10 descrito no documento (fl. 113).

Quanto ao outro contrato de seguro celebrado entre as partes (relativo à proposta nº 102.307.403), verifica-se que a autora já recebeu o número máximo de diárias indenizáveis (90 dias) em razão de um mesmo evento na cobertura de "Diárias de Incapacidade Temporária", ocasionando, assim, a cessação da cobertura individual. Nota-se que o art. 13 das Condições Gerais da Apólice (fl. 127) estabelece o número máximo de 90 diárias a serem pagas, por evento coberto, para a cobertura de incapacidade temporária, sendo que, após tal período, aludida cobertura cessará e o seguro será cancelado (art. 32 – fl. 132).

As coberturas contratadas e as cláusulas limitativas estão bem delineadas nas apólices e no regulamento do plano, documentos previamente enviados para a residência da autora (fl. 18), de modo que se afasta qualquer alegação de ofensa às disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto lícita a negativa de pagamento apresentada pela ré. De todo modo, tratase de discussão envolvendo questões meramente patrimoniais, longe de causar alguma ofensa aos direitos da personalidade da autora.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA